

PROCESSO Nº 060/2021

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 076/2021.

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

SETEMBRO/2021.

REMETENTE

PODER LEGISLATIVO

PROCEDÊNCIA

VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 076/2021, de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, que Institui no Município de Tabuleiro do Norte a Semana pela Vida e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº 076/2021

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO
23/09/2021
[Assinatura]
SECRETÁRIA

Institui, no Município de Tabuleiro do Norte a Semana pela Vida e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
DECRETA:**

Art.1º. Fica instituída, no Município de Tabuleiro do Norte, a Semana pela Vida, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de outubro, passando a celebração a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. A Semana pela Vida tem como finalidade promover:

I - campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos informativos a respeito da gestação e dos cuidados necessários antes, durante e depois do parto;

II - campanhas publicitárias e informativas contra a prática do aborto, mediante o convênio com organizações que ofereçam suporte psicológico, social e médico a gestantes, bem como orientações dos malefícios do aborto à mulher, sem qualquer promoção da prática ou de seus supostos benefícios ou facilidades;

III - a integração de pessoas com necessidades especiais, com deficiência motora, visual, auditiva, cognitiva ou de qualquer outra ordem, adquirida congenitamente ou de qualquer outra forma, sobretudo se forem ainda crianças;

IV - a integração e a assistência de idosos em situação de abandono, **por meio de convênios com os asilos situados na região;**

V - a integração e a assistência de crianças órfãs, **mediante convênios com os orfanatos situados na região;**



VI - audiências públicas para tratar dos principais problemas de natureza pública enfrentados pelas mães antes, durante e depois do parto, bem como na criação dos filhos;

VII - campanhas de informação a respeito dos malefícios médicos e psicológicos da utilização de anticoncepcionais;

VIII - o reconhecimento público de entidades que atuem na luta contra o aborto e em defesa da vida em todos os seus estágios, desde a fecundação até o seu ocaso natural.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em Tabuleiro do Norte/CE, em 21 de setembro de 2021.


Marcos Aurélio de Araújo
Vereador



JUSTIFICATIVA

É incontestável a importância de políticas públicas voltadas à defesa da vida enquanto patrimônio concreto da dignidade da pessoa humana, que merece respeito da sociedade, contra qualquer ato que ataque a imagem de pessoas idosas, de pessoas com necessidades especiais de qualquer ordem, de crianças com problemas congênitos derivados da gestação, ou adquiridos de qualquer outra forma.

Estas pessoas são diuturnamente atacadas pelas campanhas públicas e privadas favoráveis a temas como a Eutanásia, o Aborto e a Seleção Genética do Feto (Eugenia).

Nesta senda, este Projeto de Lei foi elaborado para incentivar a defesa pela vida ante os sucessivos avanços em favor destas causas sombrias de uma verdadeira Cultura da Morte que se promove no País, muitas vezes judicialmente.

Cumpra ao Legislativo demonstrar sua iniciativa em defesa dos direitos constitucionalmente protegidos da criança no ventre de sua mãe, e da especial proteção destinada a idosos e a pessoas com deficiência. É em defesa de todas estas pessoas sem voz nas Casas Públicas, que este Vereador roga aos Nobres Pares que aprovem o presente Projeto.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em Tabuleiro do Norte/CE, em 21 de setembro de 2021.

Marcos Aurélio de Araújo
Vereador

PARECER TÉCNICO CONJUNTO N. 031

Órgãos técnicos: Comissão Legislação, Justiça e Cidadania e Comissão de Seguridade Social e Família.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 076/2021

Autoria: Ver. Marcos Aurélio de Araújo.

Relatoria: Ver. Francisco Feitosa Guimarães.

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 076/2021, de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, que “*Institui no Município de Tabuleiro do Norte a Semana pela Vida e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei foi lido no dia 23 de setembro de 2021, na 8ª Sessão Ordinária do 2º Período, da 1ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

A proposição foi encaminhada para análise das comissões supramencionadas.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade,



e os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

- a) Objeto: “*Institui no Município de Tabuleiro do Norte a Semana pela Vida e dá outras providências*”.
- b) Iniciativa: Poder Legislativo, previsto no Art. 30, I da Constituição Federal; Artigo 11, I, da Lei Orgânica Municipal.
- c) Parte preliminar: O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- d) Parte normativa: O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;
- e) Parte final: O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

A justificativa ao projeto esclarece que é incontestável a relevância de políticas públicas voltadas à defesa da vida enquanto patrimônio concreto da dignidade da pessoa humana, na qual merece respeito da sociedade, sendo contra qualquer ato que vise atacar a imagem de pessoas idosas, de pessoas com deficiência, de crianças com problemas congênitos derivados da gestação, ou adquiridos de qualquer outra forma.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição da Semana pela Vida, a ser celebrada anualmente de 1º a 7 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município. Além disso, não há impedimento algum a datas comemorativas sejam informadas por objetivos e princípios, contanto que não obriguem o Poder Executivo, traduzindo como diretrizes do evento.

O objeto do Projeto de Lei em tela, trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, atinente ao Calendário Oficial do Município, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como com previsão no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Ademais, tem por finalidade a instituição de data comemorativa, com a respectiva promoção da Semana pela Vida, de forma que não há, no que concerne a aludida matéria, iniciativa ao chefe do Poder Executivo (não consta no rol taxativo do artigo 61, da Constituição Federal).

Sendo assim, a instituição de datas comemorativas está inserida na competência legislativa municipal (interesse local), possuindo, também, iniciativa concorrente para a instauração de processo legislativo.

Outrossim, após reunião conjunta das comissões, foi ouvido técnico convidado da Secretaria de Assistência Social, o qual fez sugestões de alterações ao projeto, o qual foi apresentada *emenda modificativa* por esta Relatoria, no sentido de atualizar algumas nomenclaturas a fim de adequar a proposição legislativa ao que consta nas Leis Federais. A referida proposição legislativa atende a norma do art. 106, § 5º do Regimento Interno, pelo que não apresentamos qualquer óbice à sua tramitação.

Entendemos que o projeto **não** contém nenhum vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

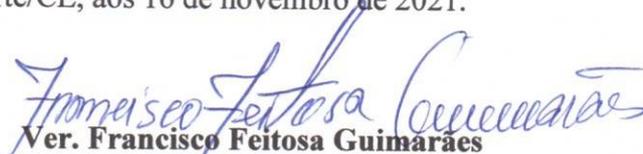
3. Voto Da Relatoria:

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 076/2021**, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

É o voto.

Sub censura da Comissão.

Tabuleiro do Norte/CE, aos 16 de novembro de 2021.


Ver. Francisco Feitosa Guimarães

RELATOR

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE

Antério Fernandes Moreira

ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA

Evaldemberg Viana Chaves

EVALDEMBERG VIANA CHAVES

Francisco Lairton Lima

FRANCISCO LAIRTON LIMA

Marcos Aurélio de Araújo

MARCOS AURELIO DE ARAÚJO

Ronaldo Guimarães Malveira

RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA



EMENDA MODIFICATIVA Nº /2021

Modifica o Art. 1º e incisos I, II, III, IV, V e VII, do Art. 2º, do Projeto de Lei n.º 076/2021, de 21 de setembro de 2021.

O VEREADOR FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as disposições do art. 106, §5º do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 076/2021, de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º. Fica instituída, no Município de Tabuleiro do Norte, a Semana pela Vida, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de outubro, passando a celebração a integrar o Calendário Oficial do Município. ”

“Art. 2º. [...]

I – campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos informativos a respeito da gestação e dos cuidados necessários antes, durante e depois do parto, podendo as ações integrarem a Semana do Bebê;

II – campanhas publicitárias e informativas contra a prática do aborto, mediante apoio da rede municipal intersetorial de proteção e atendimento a gestantes, bem como orientações dos malefícios do aborto à mulher, sem qualquer promoção da prática ou de seus supostos benefícios ou facilidades;



III – a integração de pessoas com deficiência motora, visual, auditiva, cognitiva ou de qualquer outra ordem, congênita ou de qualquer outra forma, sobretudo se forem ainda crianças, para proporcionar troca de saberes e informações sobre o direito das pessoas com deficiência, conforme dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

IV – a integração a assistência de idosos em situação de abandono, por meio de convênios com instituições de longa permanência de idosos;

V – a integração e a assistência de crianças órfãs, mediante convênio com abrigos;

VII – campanhas de informação a respeito dos malefícios médicos e psicológicos da utilização de abortíferos;

[...]“

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 16 de novembro de 2021.

FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES
VEREADOR



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 076/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO.

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
A SEMANA PELA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE DECRETA:

Art.1º. Fica instituída, no Município de Tabuleiro do Norte, a Semana pela Vida, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de outubro, passando a celebração a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º. A Semana pela Vida tem como finalidade promover:

I – campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos informativos a respeito da gestação e dos cuidados necessários antes, durante e depois do parto, podendo as ações integrarem a Semana do Bebê;

II – campanhas publicitárias e informativas contra a prática do aborto, mediante apoio da rede municipal intersetorial de proteção e atendimento a gestantes, bem como orientações dos malefícios do aborto à mulher, sem qualquer promoção da prática ou de seus supostos benefícios ou facilidades;

III – a integração de pessoas com deficiência motora, visual, auditiva, cognitiva ou de qualquer outra ordem, congênita ou de qualquer outra forma, sobretudo se forem ainda crianças, para proporcionar troca de saberes e informações sobre o direito das pessoas com deficiência, conforme dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

IV – a integração a assistência de idosos em situação de abandono, por meio de convênios com instituições de longa permanência de idosos;

V – a integração e a assistência de crianças órfãs, mediante convênio com abrigos;

VII – campanhas de informação a respeito dos malefícios médicos e psicológicos da utilização de abortíferos;

VIII - o reconhecimento público de entidades que atuem na luta contra o aborto e em defesa da vida em todos os seus estágios, desde a fecundação até o seu ocaso natural.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

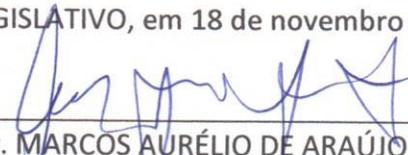
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



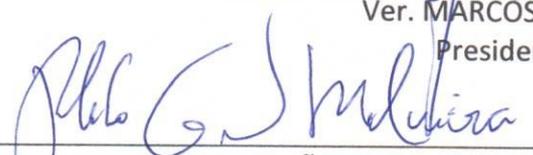
CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 18 de novembro de 2021.


Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

Presidente da comissão


Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

Vice-Presidente


Ver. CHRISLEYCON CONRADO MOREIRA

Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.


Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 076/2021, de autoria do Vereador Marcos Aurélio de Araújo, que Institui no Município de Tabuleiro do Norte a Semana pela Vida e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
FRANCISCO LAIRTON LIMA	X			
FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA				

RESULTADO:

APROVADO por: unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.